

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe (CE)

Edital Pregão Eletrônico nº 10.17.01/2023 - Ref. Processo nº 10.17.01/2023

Macnor Representações e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/00001-21, situada na Rua J. da Penha, 312, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, por meio de seu representante legal ao final subscrito, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia declarado vencedora a empresa MACNOR.

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 10.17.01/2023 visando a contratação de empresa para locação de digitalizador de imagem para aparelho de Raio X, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe (CE).

Munida de toda documentação exigida no certame e apresentando a proposta mais vantajosa à Administração Pública, a empresa Macnor Representações e Comércio LTDA foi declarada vencedora.

Em face da decisão que habilitou a empresa contrarrazoante, a empresa MEDIX Soluções Médicas apresentou recurso administrativo, onde defende que:

- 1) *Quanto aos itens 13.1.12 e 11.5.2, a empresa não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatível com estipulado no edital em questão;*
- 2) *Quanto à proposta apresentada, não estaria constando o modelo do equipamento ofertado;*
- 3) *Que as condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende;*

Nesse ínterim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do pregoeiro, e que a empresa recorrente seja habilitada no certame.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorrlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3252.66.70 / 3226.25.74

2 - DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

2.1 - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA:

De início, insta salientar que o subitem 13.1.12, conforme arguido pela recorrente, dispõe que a licitante deve *apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.*

Nesse contexto, faz-se necessário se ater ao termo “similar”, trazendo um aspecto de compatibilidade ou proximidade, não exigindo objeto propriamente idêntico, como requer a recorrente com o fito de restringir a competitividade do certame e induzir esta Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro a erro.

Como leciona Marçal Justen Filho, “a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado (...), versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. rev. atual. ampl: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 847).

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas (Acórdão 925/2019, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

Pois bem.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorrlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3252.66.70 / 3226.25.74

da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

In casu, a recorrida trouxe diversos atestados de capacidade técnica adequadamente similares ao objeto ora licitado. A título de exemplo menciona-se os atestados assinados pelo Instituto 1º de Maio do Trabalho, da Saúde e do Desenvolvimento Social, Cultural e Tecnológico, Prefeitura de Cascavel (CE), que tratam de *locação de equipamentos médico-hospitalares, inclusive equipamentos de RAIO-X*, havendo perfeita compatibilização com o objeto aqui licitado.

Se ainda assim, a recorrente entender que não houve similaridade ao objeto licitado, menciona-se o atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Maracanaú (CE), onde um dos objetos licitados foi justamente um *digitalizador de imagens radiográficas*, conforme requestado no próprio edital aqui versado. Aqui questiona-se: como não há comprovação de aptidão técnica pela licitante se esta comprovou que forneceu EXATAMENTE o mesmo produto licitado?

2.2 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO MODELO OFERTADO NA PROPOSTA INICIAL:

No que diz respeito à alegação em questão, já é consolidado o entendimento de que *é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93*.

Caso a recorrente continue irredutível em relação à questão debatida, colacionamos precedente do Tribunal de Contas da União que discute sobre a questão aqui debatida, senão vejamos:

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3252.66.70 / 3226.25.74

acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

Se houve alguma ausência na descrição detalhada do modelo na proposta inicial, este é reconhecidamente um mero vício formal e sanável. Como se sabe, inúmeros são os mecanismos que permitem a correção de falhas ou omissão em documentos apresentados durante o processo licitatório, visando assegurar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

No nosso ordenamento, preconiza-se a busca pela ampla competitividade, e a interpretação das normas deve ser pautada na finalidade de atingir esse princípio. No caso concreto, tendo em vista que a ausência da descrição do modelo na proposta inicial não

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorrlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF.06.298.454-3 – Pabx: (85) 3252.66.70 / 3226.25.74

comprometeu a compreensão da proposta e não representou uma violação substancial aos critérios estabelecidos no edital, a correção posterior por meio da proposta atualizada - *como ocorreu efetivamente* - é considerada medida justa e em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

A recorrente alega ainda em recurso que "as condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende". Porém, considera-se leviana tal afirmação, não cabendo no caso em exame o **excesso de formalismo ou rigor por parte do Pregoeiro**, que sempre buscando respeitar o princípio da competitividade e razoabilidade, pode solicitar diligências a fim de suprir qualquer esclarecimento a respeito dos desempenhos dos equipamentos propostos.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo o respeito a isonomia.

Verifica-se, ainda, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta do certame, feita pela empresa Macnor Representações e Comércio LTDA, visto que ferirá os princípios licitatórios, como o da **seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público**, além de não utilizar algo basilar nas decisões atuais, que é o formalismo moderado do procedimento.

Portanto, (1) não se pode exigir a prestação de serviços idênticos ao do objeto ora licitado, uma vez que estaria sendo restringido a competitividade que é basilar do procedimento licitatório; (2) não se pode ainda exigir a desclassificação de uma empresa por ausência de informações na proposta, devendo ser feita diligência, pois estaria, nesse caso, prevalecendo do formalismo exacerbado, que não é o objetivo do certame, (3) sendo a proposta mais vantajosa alijada do procedimento licitatório incorretamente, o que pode gerar dúvidas sobre a validade da licitação.

3 - DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, esta licitante deve ser mantida vencedora, por ter cumprido todos os requisitos editalícios e seus anexos, inexistindo quaisquer fatos ou fundamentações que possam ensejar alteração do resultado do certame.

Em verdade, a Macnor Representações está apta a licitar e contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação de proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório, devendo ocorrer a adjudicação do objeto e a homologação do processo licitatório.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Fortaleza, 28 de novembro de 2023.

RONALDO SILVA Assinado de forma digital
por RONALDO SILVA
BEZERRA:380416 BEZERRA:38041669387
69387 Dados: 2023.11.29 16:49:15
-03'00'

Ronaldo Silva Bezerra
Sócio-Gerente